

AO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS AOS
CUIDADOS DO PREGOEIRO (ª) OFICIAL.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
18/11/2020	
ASS: <i>[Assinatura]</i>	

10h39min.

COM CÓPIA PROTOCOLADA NO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2020 PREGÃO PRESENCIAL Nº
14/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, por meio de alocação de mão
de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO: Processo Licitatório nº 69/2020, na
modalidade Pregão Presencial no 14/2020, do **tipo menor valor global**, regido pela
Lei Federal n.º 10.520, de 17/7/2002, Decreto Municipal n.º 2.111 de 08/03/2005, Lei
Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006, e
alterações.

NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, inscrita no CNPJ:
35.282.842/0001-68, estabelecida na Avenida Afonso Pena, 3355 – sala 1103 – Bairro
Funcionários – Belo Horizonte MG, CEP: 30.130-008, telefone: 31-3254-9940 / 97187-
6007, endereço eletrônico - E-mail:novaopcaoserv@gmail.com, devidamente no
pregão presencial supra, vem respeitosamente perante Vossa senhoria, nos termos da

[Assinatura]

CF/88, Lei Federal n.º 10.520, de 17/7/2002, Decreto Municipal n.º 2.111 de 08/03/2005, Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/06/93, Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e suas alterações posteriores, e demais condições fixadas no instrumento convocatório apresentar, com a máxima vênia, com fulcro no item X, 1, 1.4, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 do edital referenciado e Leis Federal n. 8.666/93 e 10.520/2020, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou desclassificada a proposta comercial a licitante **NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, em vista das razões de fato e de direito aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Conforme dispõe os incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, a apresentação das razões do recurso deverá ser em até o 3 (três), o art. 219 do CPC e item X, 2.1 do edital, estabelece que a contagem dos dias deverá ser em dias úteis, assim, tem a data da apresentação da ata de julgamento que declarou vencedora do certame a empresa **QUALITY RECURSOS HUMANOS SER. ASSES. EMPRESARIAL EIRELI** em 16/11/2020 (segunda-feira), o prazo começa a contar no dia 17/11/2020 (terça-feira), sendo que o prazo se encerra em 19/11/2020 (quinta-feira) as 14:00hs.

A Lei n. 9784/99, em seu artigo 56, § 1º, prevê a possibilidade de reconsideração da decisão pela autoridade que proferiu a decisão. Esta reconsideração poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias e, em não sendo feita, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

O prazo para que a Administração Pública decida o recurso administrativo, quando a lei não fixar prazo diferente, é de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Entretanto, tal prazo poderá ser prorrogado por igual período ante justificativa explícita (art. 59, §§ 1º e 2º).

Os efeitos mais comumente atribuídos aos recursos pela doutrina são devolutivos e o suspensivo.

A respeito dos efeitos dos recursos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma:

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Maria Sylvia Zanella Di Pietro', is located in the bottom right corner of the page.

“Eles podem ter efeito suspensivo ou devolutivo; este último é o efeito normal de todos os recursos, independentemente de norma legal; ele devolve o exame da matéria à autoridade competente para decidir. O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo”[6].

O artigo 61 da Lei n. 9784/99 estabelece que, salvo disposição de lei em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo, entretanto, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Assim, ordinariamente o recurso administrativo tem efeito apenas devolutivo, mas havendo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tanto a autoridade recorrida como a imediatamente superior, que apreciará o recurso, tem o poder de dar efeito suspensivo ao recurso.

Antes de ter seu mérito apreciado, o recurso tem que passar pelo crivo da admissibilidade devendo ser conhecido, ao contrário sensu do que disposto no art. 63 da Lei n. 9784/99, ser tempestivo, ser apresentado perante a autoridade competente, ser interposto por quem tenha legitimidade e não pode ser interposto se já exaurida a esfera administrativa, in caso, a ata de julgamento consta a desclassificação da proposta comercial da recorrente, ato continuo declarou vencedora do certame a empresa QUALITY RECURSOS HUMANOS SER. ASSES. EMPRESARIAL EIRELI em 16/11/2020 (segunda-feira), o prazo começa a contar no dia 17/011/2020 (terça-feira), sendo que o prazo se encerra em 19/11/2020 (quinta-feira), portanto o presente recurso apresentado na data de hoje, é tempestivo, merece ser conhecido e analisado, posteriormente se espera o seu deferimento.

DOS FATOS

Consta na Ata da Sessão Pública, que aberto os trabalhos, **o pregoeiro recebeu a Declaração das Licitantes** no sentido de **que todas atendiam plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos no edital**; que foi verificado a



compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento/ execução, **tendo selecionados as licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos**, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei Federal 10.520/2002, **inclusive, a recorrente, tudo conforme quadro descrito na ata.**

Ato, continuo ao narrado na referida Ata, o pregoeiro e equipe, **desclassificou** as empresas APICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e a recorrente (NOVA OPÇÃO SER. ESP. EIRELI).

Arguiu o pregoeiro, sob orientação da pessoa que se identificou como Ivan/contador da CMMC,(ressalta se, que o mencionado contador não fazia parte da equipe de apoio, designado para o certame, os quais estão descritos no preambulo do edital) que a recorrente alterou os módulos da planilha de composição da remuneração, os quais, segundo o contador, não comportariam tal alteração. **Tudo sob protesto do representante da recorrente**, que fez constar em Ata o seu inconformismo com o ato praticado em sessão.

Imperioso, destacar, que **mesmo antes da análise da proposta da recorrente, o mencionado contador, afirmou de forma veemente**, que as propostas das licitantes APICE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, INTERNACIONAL SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, **eram inexecutáveis, que elas trariam prejuízo para os empregados e administração pública**, tudo isso, dito na presença dos participantes do mencionado pregão, o que levou as referidas licitantes desclassificadas, a acreditar que o tratamento entre as licitantes não seria isonômico, vez que, mesmo antes da análise das propostas, já houve um **pré julgamento** das proposta desclassificadas.

DO MÉRITO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O art. 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93, trata da vinculação ao edital, assim, o edital se faz lei entre os licitantes e, aquele que, dele participa, concorda com as suas regras e



disposições, *in caso*, a ora recorrente cumpriu as regras do edital e da legislação pertinente, (Lei Federal 8.666/93 e 10.520/2002).

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Após iniciado o procedimento licitatório, estará impedida a criação de critérios diferenciados daqueles estabelecidos em edital, a não ser que seja dada publicidade às modificações pretendidas e, quando alterarem fundamentalmente as propostas, seja concedido novo prazo para apresentação de propostas.

O referido Edital, previu expressamente em seu preambulo, a licitação do tipo menor valor global:

“A Câmara Municipal de Montes Claros, com endereço na Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - Montes Claros, MG, CNPJ 25.218.645/0001-26, isento de inscrição estadual, torna pública a abertura do Processo Licitatório no 69/2020, na modalidade Pregão Presencial no 14/2020, **do tipo menor valor global**, regido pela Lei Federal n.º 10.520, de 17/7/2002, Decreto Municipal n.º 2.111 de 08/03/2005, Lei Federal n.º 8.666/93, de 21/06/93, Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e alterações, e demais condições fixadas neste instrumento convocatório.”

Assim, escolhido o tipo menor valor, o critério não pode ser modificado, o **critério de julgamento deve ser a seleção da proposta mais vantajosa**, quais sejam: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta (art. 45, Lei n.º 8.666/93)

O art. 3º, I, § 1º e Lei Federal 8.666/93, determina que é vedado ao Agente Público, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sempre aplicando os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



§ 1º É vedado aos agentes públicos;

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Já o art. 4º, VII, VII, X e Lei Federal 10.520/2002, estabelece os critérios para participação das licitantes no certame, as condições de análise das propostas, julgamento e classificação das propostas, sempre de forma objetiva, senão vejamos:

"VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - **para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao proponente decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;."

Neste sentido, os ensinamentos de Marçal Justem Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destaca que, **caso a empresa licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, esta deverá ser aceita sem embargos**:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração,



pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p

De maneira análoga é o pronunciamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

“1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.” (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler) “10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar).

Estabelece o tópico VII do edital, que a proposta comercial **poderá** ser apresentada conforme Anexo II do edital, ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas.

1- A proposta comercial poderá ser apresentada conforme Modelo de Proposta Comercial - Anexo II - ou em modelo próprio, desde que contenha todas as informações ali previstas, em uma via, com identificação da empresa proponente, n.º do CNPJ, endereço e assinada pelo seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado

Ainda no tópico da análise das propostas, o edital, esclarece, que apenas aquelas propostas que deixar de atender as exigências no referido tópico, serão desclassificadas, senão vejamos:

2- A proposta e os lances deverão referir-se a cada item cotado; 2.1- Os itens deverão seguir as normas de conformidade da categoria, conforme descrito no anexo I deste edital; 3- A proposta comercial deverá ser apresentada considerando, obrigatoriamente, com o prazo de validade não inferiores ao período de 60 (sessenta) dias corridos. 4.- A proposta deverá referir-se à integralidade do objeto cotado. 4.1- A licitante deverá apresentar sua proposta no Anexo II deste instrumento, ou utilizar modelo próprio, desde que contenha a mesma forma e todas as informações previstas no



- referido anexo. 4.2- Os preços deverão ser expressos em moeda corrente do país; 4.2- Havendo divergência entre o preço expresso em algarismos e o expresso por extenso, prevalecerá este último.
- 4.3- O valor da proposta diz respeito unicamente, ao objeto licitado. 4.4- A Proposta Comercial deverá ser rubricada e numerada sequencialmente, da primeira à última folha, de modo a refletir seu número exato. 4.5- Toda a especificação estabelecida para o objeto será tacitamente aceita pelo proponente, no ato do envio de sua proposta comercial. 4.6- A eventual falta de numeração ou a numeração incorreta será suprida pelo representante da Licitante na sessão de abertura das propostas. 4.7- A apresentação da proposta por parte da licitante significa pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições desta licitação e total sujeição à legislação pertinente.
- 4.8- As propostas que omitirem o prazo de validade previsto no item 3, serão entendidas como válidas pelo período de 60 (sessenta) dias corridos.
- 4.9- **A apresentação da proposta em desacordo com o previsto neste Título inabilitará o proponente**

Já no tópico IX, 2.4, 2.4.2 do mesmo instrumento, estabelece serão desclassificadas as propostas que não atendam a integralidade do objeto licitado e aquelas que cotar preços irrisórios, valor zero ou manifestadamente inexequíveis.

2.4- Será desclassificada a proposta que: 2.4.1- não se refira à integralidade do objeto cotado; 2.4.2- apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, superestimados ou manifestadamente inexequíveis, assim considerados nos termos do disposto no § 3º do art. 44 e inciso I e II do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93; 2.4.3- não cumpra prazos e demais exigências estabelecidas em diligências ou no edital. 2.4.4- não atenda às exigências do instrumento convocatório ou das diligências.

Sobre classificação de proposta mais vantajosa, o critério a ser utilizado pelo pregoeiro deve ser o menor valor, senão vejamos:

4- Julgamento 4.1- Para julgamento da proposta mais vantajosa, será adotado o critério de menor valor global. 4.2- Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital. 4.3- O Pregoeiro, no julgamento das propostas, poderá desconsiderar evidentes falhas formais que não afetem o seu conteúdo.

Ilustre julgador, ao desclassificar a proposta da recorrente, o pregoeiro e equipe, foi induzido ao erro e de forma equivocada, prejudicou o caráter competitivo do certame, feriu o princípio da isonomia, da pessoalidade, prevaricou ao não realizar diligência na planilha de formação de preços da recorrente (art. 42, §3º da Lei Federal 8.666/93), vez que deixou de decidir motivadamente sobre a aceitabilidade da proposta da recorrente,



basta para tanto, a falta de fundamentação legal na referida desclassificação das propostas, e o argumento falacioso que a recorrente alterou módulos da planilha de composição da remuneração, MENTIRA, a recorrente **não alterou itens** dos módulos como quis fazer crer o contador Ivan, o que foi realizado **foram ajuste nos índices**, percentuais aplicáveis nos casos de eventuais reposições à profissionais ausentes, em decorrência de afastamento por licença Maternidade/Paternidade, ausências legais, por doença, por acidente de trabalho e na estimativa de funcionários demitidos por aviso prévio indenizado, em ambos os casos, os módulos referidos são estimativas e que não refletem a realidade.

Ora, compete a licitante fazer previsibilidade na reposição de profissional ausente, ainda mais, por se tratar de previsão, não cabe a comissão de licitação dizer se a índice de previsão da reposição de profissional é este ou aquele, até mesmo por que, é uma estimativa, pode no curso do contrato a ser firmado, não ocorrer a suposta falta, ou até mesmo ser índice diferente daquele estimado. Neste caso, se a contratada deixar de ter realizado tal previsão, ou na falta dessa, arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive **quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o reposição de pessoal ausente e/ou dispensado por aviso indenizado**, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

A faculdade de realizar diligência complementar ajuda a comissão a esclarecer as eventuais dúvidas, serve para manutenção dos licitantes e preservar o caráter competitivo do pregão, até mesmo, se o erro for corrigível.

A elaboração de proposta em desacordo com a planilha elaborada pela Administração Pública/Equipe de licitações, tem entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que a referida planilha tem caráter meramente **acessório, subsidiário no pregão em que o critério de avaliação de proposta é o menor preço**, podendo a comissão, exigir a sua correção, desde que a licitante não

majore os preços ofertados, no caso posto, basta observar que a recorrente poderia ter preenchido a planilha seguindo o modelo do edital e ter ajustado o preço no índice de lucro apresentado na planilha, por certo não traz nenhum prejuízo ao interesse público (acórdão 462/2009 TCU), restando evidente que o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado. Optar pela desclassificação da proposta apresentada pela recorrente, sem contudo, ter realizado diligência e questionamento junto a esta, **é um formalismo exacerbado, além de praticar ato antieconômico.**

A obrigação de pagar os devidos encargos, arcar com custos de reposição de profissional e pagamento de eventuais avisos prévios indenizados, advém da norma legal (art. 71 da Lei Federal 8.666/93), **pouco importando para tanto o indicado na mencionada planilha de custo anexada no edital de licitações**, neste sentido, cito o acórdão 2.104/2004; 1.971/2006 e 1.179/2008, 2.371/2009-P e acórdão 4.621/2009 da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Deve a Administração prezar pela supremacia do interesse público no presente caso, isso por que não está se falando em oportunizar nova proposta, **mas pela busca da proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização de formalismo moderado**, isto por que a planilha orçamentaria tem caráter acessório.

Isto posto, resta demonstrado que os preços apresentados na planilha da recorrente são exequíveis e compatíveis com o mercado, atendendo o principal interesse da Administração Pública, que neste caso é obter a proposta mais vantajosa.

Dúvidas não restam que a proposta da recorrente preenche os requisitos da legislação que rege a licitação e o pregão

DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES ALICERCE, QUALITY,

Como é sabido a Anexo II – Proposta comercial é o resultado da somatória do valor individual das planilhas detalhadas.

Em análise as planilhas apresentadas pelas Licitantes QUALITY RECURSOS HUMANOS SER. ASSES. EMPRESARIAL EIRELI e ALICERCE CONSTRUÇÕES E

SERVIÇOS LTDA, junto com o credenciamento, ressalta que a somatória dos valores mensais, multiplicados pela quantidade de empregados, são divergentes daqueles descritos no mapa de preços do pregão n°14/2020, senão vejamos:

QUALITY RECURSOS HUMANOS SER. ASSES. EMPRESARIAL EIRELI

Proposta inicial: R\$105.659,41

Somatória das planilhas individuais: R\$105.657,42

ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Proposta inicial: R\$96.319,73

Somatória das planilhas individuais: R\$95.264,99

Embora alertado pelo representante da recorrente, sobre os erros apontados, a equipe de apoio limitou a dizer que era irrelevante esta somatoria. Restando **configurado falta de isonomia entre os licitantes**, em uns aplica se o formalismo exacerbado, em outras é arguido irrelevância na análise das propostas.

CONCLUSÃO

Por certo, o Agente Público sabe que nenhum documento pode ser analisado de forma subjetiva, mas de forma objetiva, sendo vedado a ele, a sua extensão na interpretação dos documentos apresentados pelos licitantes, devendo se ater apenas ao atendimento descrito nas leis específicas e no edital e seus anexos, **INCLUSIVE, ressalta se, que a recorrente não alterou módulos da planilha de composição da remuneração, nem tão pouco, contrariou determinação expressa do edital, o que foi feito foram ajustes nos índices que estimam a reposição de profissional ausente e eventual dispensa por aviso indenizado, lembrando que os mencionados índices, são estimativas,** conforme amplamente demonstrado anteriormente

O interesse público é indisponível, até mesmo pelo Administrador Público, que não dispõe de poder discricionário para entender, ao arripio da lei, onde o interesse público primário a garantia dos direitos individuais e do pleno atendimento aos princípios da **isonomia**, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento licitatório, **caráter competitivo do pregão** e a busca pela melhor e mais vantajosa proposta, em estrita



observância ao artigo 4º, VII, VIII, X e XI da Lei 10520, tudo isso, sem frustrar o caráter competitivo da licitação (art. 3º, I, § 1º da Lei 8.666/93).

O artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988, vincula a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A todo ver, o argumento utilizado para desclassificar a proposta comercial da recorrente no certame licitatório é um flagrante desrespeito à legislação, uma afronta ao edital, **porque o pregoeiro e equipe deixou de adotar o critério do menor preço (Art. 4º, X L. 10520)** e deixou de decidir motivadamente, vez que não fundamentou a sua decisão, sendo certo, que a mera alegação de que o licitante alterou itens da planilha, não esboça fundamento legal, seu ato é ato arbitrário, que pode inclusive, ser considerado abuso de poder (lei Federal 13.869/2019).

Ora, a recorrente apresentou proposta comercial em conformidade com a exigência das Leis Federal 8.666/93 e 10.520/2002, bem como, não praticou a conduta a ela imputada, um flagrante desrespeito ao edital, por certo não cabe a comissão de licitações, interpretar as margens do edital e da lei a classificação de propostas das licitantes, pois se permanecer tal decisão, estará o pregoeiro e equipe, cometendo prevaricação no exercício da função, **pois feriu o princípio da razoabilidade, proporcionalidade, pessoalidade, isonomia (deixou de analisar e se posicionar sobre a divergência de preços apresentados pelas licitantes Quality e Alicerce), por fim, deixou de analisar a proposta da recorrente de forma objetiva** (não fez a diligencia devida, requerendo informações à recorrente acerca da modificação dos índices/percentuais na base de cálculos para reposição de profissional ausente), **ferindo de morte o caráter competitivo do pregão presencial 14/2020.**

DOS REQUERIMENTOS

Requer seja o presente RECURSO conhecido, analisado e no mérito, pelas razões expostas nesta peça, julgue procedente os pedidos apresentados pela recorrente, reconsiderando a decisão do Pregoeiro e Equipe, que declarou desclassificada a



proposta da licitante **NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** no processo licitatório em comento, retornando a fase de lances, convocando todas as licitantes para oportunizar as mesmas condições legais.

DOS PEDIDOS

A bem da verdade, a planilha de composição de preços apresentada pela recorrente atende as exigências do edital, das Leis Federal 8.666/93 e 10.520/2002 e da legislação trabalhista, **vez que, os índices/percentuais alterados referem se a estimativas de ausência de pessoal e eventuais dispensas por aviso prévio indenizado**, pelo que merece ser reconsiderado, como medida de pura justiça. Desta feita, a decisão que declarou desclassificada a proposta da recorrente, deve ser reconsiderada, retornando a fase de lances, convocando todas as licitantes para oportunizar as mesmas condições legais.

Por fim, na remota hipótese de manter a desclassificação da recorrente, o que se admite apenas por hipótese, requer a anulação do certame, tendo em vista a falta de correção das propostas apresentadas pelas licitantes Quality e Alicerce, conforme demonstrado em tópico próprio.

Requer, ainda, caso V.S^a, entenda por não considerar o pedido, que seja o presente remetida a autoridade superior devidamente instruída com as informações que entender convenientes conforme preconiza a lei.

Pede deferimento

Montes Claros, 18 de novembro de 2020.


NOVA OPÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI